

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, prefeito de Araguaianã/MA na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município no exercício de 2012, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), na forma da resolução CD/FNDE 05/2013.

2. O FNDE repassou a importância de R\$ 234.312,00, por ordens bancárias realizadas no ano de 2012 (peça 1, p. 11-12), com os valores originais das parcelas consolidados na tabela do item 33.2 do relatório precedente.

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas em 30/04/2013, havendo inércia do gestor encarregado da aplicação dos recursos e também do seu sucessor, o FNDE notificou os responsáveis para que fosse sanada a pendência.

4. O prefeito sucessor (gestão 2013-2016) adotou as providências legais visando ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU, conforme o relatório de TCE (peça 1, p. 30). O Sr. Márcio Regino Mendonça Weba não atendeu às notificações e não devolveu os recursos.

5. Instaurada a TCE e estando os autos nesta Corte de Contas, o Sr. Márcio Regino foi citado pela omissão no dever de prestar contas (peças 8 a 13), com confirmações de recebimento às peças 14 e 15, datadas de 2 e 3/7/2019, respectivamente. O responsável não atendeu ao chamamento, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, Lei 8443/1992.

6. Instruído o processo e estando os autos no gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, deu entrada nos autos, em 3/12/2019, o Ofício 41911/2019 do FNDE (peça 25), informando que foi oferecida intempestivamente documentação a título de prestação de contas dos recursos transferidos. Posteriormente, a autarquia remeteu novo ofício, datado de 13/3/2020, encaminhando nota técnica pertinente à análise da documentação recebida (peça 27).

7. Considerando-se que a referida nota técnica conclui por insuficiência de documentação e que não foi apresentado o imprescindível parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o representante do Ministério Público de Contas anui à proposta da Unidade Técnica (peça 29), com ajustes, pela irregularidade das contas e condenação em débito do ex-prefeito, pelas quantias especificadas, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

8. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho as análises da unidade instrutiva, com o ajuste proposto pelo representante do *Parquet* especializado.

9. Apesar de haver sido encaminhada documentação a título de prestação de contas, observa-se que não estava completa, faltando-lhe elementos essenciais. Dentre as irregularidades constatadas e relatadas na nota técnica do FNDE, tais como a não disponibilização de documentação comprobatória de parte dos gastos realizados e aquisição de produtos com preços acima da média do mercado, as contas não foram aprovadas em virtude da ausência do parecer conclusivo do CAE.

10. Merece destaque o relevante papel exercido pelo Conselho de Alimentação Escolar, o qual constitui importante instância de controle sobre a lisura na aplicação dos recursos do Pnae. Assim, a ausência de parecer conclusivo do CAE – exigido pela Resolução CD/FNDE 238/2009, art. 34, § 5º – tem sido considerada, consoante jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos da 2ª Câmara 3871/2019 e 3688/2014, ambos do Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e 4811/2016, da Relatora Ministra Ana Arraes, impeditivo ao reconhecimento da boa e regular aplicação dos valores repassados no âmbito do Pnae.

11. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propugno por que as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Weba sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pelos valores originais, que totalizam R\$ 234.312,00.

12. Considerando que, apesar de intempestiva e incompleta, a apresentação da documentação a título de prestação de contas, registrada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE em 17/4/2019, conforme relatório extraído na Seção Contas Online do referido sistema, ocorreu antes da citação do responsável por este Tribunal, efetivada no início de julho do mesmo ano, o Ministério Público, em seu parecer à peça 29, propõe que a condenação seja fundamentada na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

13. Apesar de concordar com a inserção da alínea “b”, entendo que o quadro justifica a manutenção da alínea “a” do referido dispositivo legal na fundamentação da condenação. Registro que o responsável, muito embora tenha enviado intempestivamente elementos ao FNDE, não cumpriu seu dever de comprovar a regular aplicação dos recursos justamente em razão da ausência de documentação considerada essencial para tanto, pelo que a omissão no dever de prestar consta não foi plenamente sanada.

13. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, tendo a irregularidade ocorrida em 2013 e a autorização da citação realizada em 2019 (peça 6), em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, proponho que seja aplicada ao responsável, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

14. Deixo de acatar, por fim, o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial de se autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, tendo em vista considerar tratar de providência que deve ser adotada em face de solicitação dos responsáveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator